LEI Nº. 875/ 1984

Dispõe sobre a contagem de tempo de atividade privada para efeito de aposentadoria no Serviço Público Municipal nos termos das leis federais 6.226 de 14/07/75 com as alterações da lei 6.864 de 01/12/80 regulamentada pelo decreto 85.850 de 30/03/81.

A Câmara Municipal de Piumhi decreta e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os servidores públicos da administração municipal direta das autarquias e Câmara Municipal que houverem completado 05 anos de efetivo exercício terão computado para efeito de aposentadoria por invalidez por tempo de serviço e compulsória na forma da legislação pertinente o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da lei 3807 de 26/08/60 e legislação subsequente.

Parágrafo único – O tempo de serviço de que trata este artigo é provado por certidão fornecida pelo Instituto Nacional de Previdência.

Art. 2º - Para efeitos desta lei o tempo de serviço será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I – Não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais.

II – É vedada a cumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada quando concomitante.

III – Não será contado pela Prefeitura o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria pela Previdência Social.

IV – O tempo de serviço anterior ou posterior à filiação obrigatória a Previdência Social dos segurados empregadores empregados domésticos trabalhadores autônomos e o de atividade dos religiosos de que trata alei 6.696 de 08/10/79 somente será contado se for recolhida a contribuição correspondente ao período de atividade com os acréscimos legais na forma da legislação previdenciária.

Art. 3º - A aposentadoria por tempo de serviço aproveitamento da contagem de que trata esta lei somente será concedido ao servidor público municipal que venha a completar 35 anos de serviço ressalvados as hipóteses de redução previstas na constituição federal.

Parágrafo único – Se a soma do tempo de serviço ultrapassar os limites previstos neste artigo o excesso não será considerado para qualquer fim.

Art. 4º - As aposentadorias resultantes da contagem de tempo de serviço previstas nesta lei serão concedidas e pagas pelos cofres municipais e requeridas por seus servidores e seu valor será calculado na forma da legislação pertinente.

Art. 5º - A contagem de tempo de serviço prevista nesta lei não se aplica às aposentadorias já concedidas.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piumhi, 08 de novembro de 1984.

José Garcia da Silva
Prefeito